ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5548

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 21/01/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 03/2003. (REVOGADA). Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.081, de 27/02/2003, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005).

Controle Interno – Caixa: 16.2 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: modificativa
Cx. 16.2
Ordem: 01
nº fls. 07

03/2003

20.02.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.003

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 21/01/2.003**
2 - ~~**Comissão Legislação e Justiça**~~
3 - VISTAS ATÉ O DIA 18.02.2003
4 - APROVADO EM REGIME DE VAGÃO
5 - CÂMARA EM. 20.02.2003
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

28/01/2003
19.12.2002

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As alíquotas do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constantes do anexo IV do Código Tributário Municipal, Lei 2.566 de 30 de dezembro de 1997, inferiores ao limite mínimo fixado pela Emenda Constitucional de nº 37, de 12 de junho de 2002, serão adequadas a partir de 1º de janeiro de 2003, devendo obedecer a Constituição Federal.

Parágrafo único. Os serviços que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo serão tributados com alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 2º. Os imóveis edificados destinados a templos religiosos em razão de locação, cujo contrato contenha cláusula atribuindo à entidade religiosa a obrigação de pagar o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano –, gozarão de isenção tributária que deverá ser concedida pelo Poder Executivo, atendidas as condições fixadas em regulamento próprio.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, dezembro de 2003.

JAIRO ATAÍDE VIEIRA
Prefeito Municipal de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2002
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE
EM DE DE 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 05 DE FEVEREIRO DE 2003
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL
(Vereadora Suely)

Montes Claros, 18 de dezembro de 2002.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Montes Claros, consciente que é função primordial da administração pública assegurar a existência de um sistema tributário municipal que se harmonize com a Constituição Federal, encaminha o incluso projeto de lei que tem por objeto as seguintes medidas:

a) adequação das alíquotas do ISSQN ao limite mínimo fixado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 junho de 2002.
b) Concessão de isenção para imóveis utilizados por templos religiosos;

Ressalte-se a isenção concedida é objeto de compensação com a alteração das alíquotas do ISSQN, razão pela qual não afronta o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre relembrar que o incluso projeto cuida simplesmente de implementar previsões constantes do artigo 21 da Lei Municipal nº 3.033, de 16 de julho de 2002 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante exposto, o Executivo Municipal empenha-se na aprovação do presente projeto, requerendo ao Legislativo Municipal que a sua tramitação se dê em regime de urgência, em razão da necessidade de aprová-lo ainda este ano em virtude do princípio da anterioridade tributária.

Atenciosamente,

JAIRO ATAÍDE VIEIRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar de Barros Bicalho
DD. Presidente da Câmara Municipal

Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002

DOU de 13.6.2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 100. .....

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

....."(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. .....

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

.....

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

....."(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de

Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

" Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias."

" Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais."

" Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição

Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100."

" Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente

Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET
Presidente

Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON
1º Secretário

Senador ANTONIO PAES DE BARROS
2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA
3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE " Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço estabelece alteração no dispositivo contido na Lei nº 2.566 de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, referente as alíquotas do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que se encontram inferiores ao limite mínimo fixado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Estipula, ainda, que os imóveis edificados destinados a templos religiosos, em razão de locação, cujo contrato contenha cláusula atribuindo à entidade a obrigação de pagar o IPTU, gozarão de isenção tributária.

Com fulcro na Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, no seu artigo 88, inciso I – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, temos:

Art. 88- (...)

I- terá alíquota mínima de 02% (dois por cento), exato para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de serviços anexa ao Decreto – Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Considerando-se que já existe lei municipal condizente, no caso o Código Tributário Municipal, e, tendo o presente projeto o intuito de adequar as alíquotas do ISSQN ao limite mínimo fixado pela Lei Suprema, não existe algum óbice no tocante.

Com relação a exclusão do crédito tributário, isenção, prevê o art.139 da LOM: "além dos casos previstos no artigo 138, o Município poderá conceder isenção de tributos ou qualquer outro benefício fiscal, mediante prévia autorização legislativa."

Cumpre ressaltar que o projeto em epígrafe não afronta o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, a isenção concedida é objeto de compensação, com a alteração das alíquotas do ISSQN.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 10 de fevereiro de 2003.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617